



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

LEI Nº 8.321, de 6 de abril de 2023.

Cria, altera e revoga os dispositivos que menciona, todos da Lei n.º 7.609 de 12 de dezembro de 2019 (Código de Obras), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º A Lei nº 7.609 de 12 de dezembro de 2022 (Código de Obras) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5º (...)

XXVII-A. BOX DE GARAGEM

Constituído de uma ou mais vagas de garagem, de um mesmo proprietário, devendo o box possuir entrada e saída independentes.

Art. 14. (...)

§3º No termo de compromisso previsto no inciso IX, deverá constar a declaração de ciência de que não será expedido o Alvará de Uso até a apresentação do licenciamento ambiental.

Art.28 (...)

X – matrícula atualizada em nome do proprietário constante no Alvará de Licença de Construção ou proprietário subsequente.

XI – matrícula unificada, para os casos de construção sobre mais de um lote.

Art. 38 (...)

IV - quando construídos em esquinas de logradouros, deverão garantir a visibilidade dos veículos, respeitados os incisos II e III do art. 176 desta Lei;

(...)

Art. 78. O projeto arquitetônico deverá conter, além das dimensões mínimas e área de transferência e manobra, o detalhamento dos elementos de acessibilidade dos sanitários, banheiros e vestiários, contendo, no mínimo, vasos e cubas sanitários, barras de apoio, chuveiros (quando houver).

Parágrafo único. Os dimensionamentos de rampas, escadas, elevadores e outros que houver, deverão ser representados em planta baixa, e os detalhamentos poderão ser apresentados em forma de declaração, na qual conste a assinatura do proprietário, responsável técnico do projeto e execução da obra.

Art. 88. (...)

I - quando de uso residencial multifamiliar, comercial ou de serviço, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação com extensão de até 10m (dez metros), e acima destes números, a largura mínima será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); para edificações de reunião de público com concentração, a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

largura mínima de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros); para hospitais e assemelhados que atendam pronto-socorro e/ou internação, largura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);
(...)

Art. 90 (...)

§1º (...)

I - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para as galerias comerciais e os locais de reunião sem concentração de público, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os demais tipos de ocupação; para edificações de reunião de público com concentração, a largura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros); para hospitais e assemelhados que atendam pronto-socorro e/ou internação, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
(...)

§ 5º As escadas de uso comum deverão ter guarda-corpo e corrimão de acordo com as normas atinentes ao Corpo de Bombeiros do Estado e normas de acessibilidade.

§ 6º O parágrafo anterior é opcional quando se tratar de residência unifamiliar, exceto quando se tratar de escadas externas de acesso ao pavimento superior que devem ter guarda-corpo quando o desnível for superior a 55 cm.
(...)

Art.91-A. Os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,10 m.

Art. 92. Com exceção das residências unifamiliares, todas as demais edificações deverão respeitar as normas técnicas de acessibilidade e demais legislação correlata.

Art.103 (...)

I - (...)

b) ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/9 (um nono) da área do compartimento, resguardada a área mínima quadrada da esquadria de 1,20m², garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo 50% da área da esquadria;

c) ter área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados) e permita a inscrição de um círculo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de diâmetro, 9,00m² (nove metros quadrados) com círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, 7,00m² (sete metros quadrados) com círculo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro, 6,00m² (seis metros quadrados) com círculo de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) de diâmetro quando se tratar de primeiro ou único, segundo, terceiro, quarto e demais dormitórios, respectivamente;

d) (revogado)

(...)

II - (...)

b) ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/12 (um doze avos) da área do compartimento, resguardada a área mínima quadrada da esquadria de 1,00m², garantindo a ventilação e iluminação



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

de no mínimo 50% da área da esquadria.

(...)

f) ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) com diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para banheiros e área mínima de 1,65m² (um metro e sessenta e cinco decímetros) para lavabos, com diâmetro mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros).

(...)

V - As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo compact studio com as seguintes disposições:

a) deverão ter, no mínimo, ambientes integrados de dormitório e cozinha, definido como área de convivência com no mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados) e máxima de 20,00m² (vinte metros quadrados) de área útil;

b) deverá ter banheiro separado e fechado com no mínimo de 2,75m² (dois metros e setenta e cinco decímetros quadrados) de área e com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) deverá ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/9 (um nono) da área de convivência e 1/12 (um doze avos) da área do banheiro, garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo 50% da área da esquadria.

VI - As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo quitinete/studio com as seguintes disposições:

a) deverão ter, no mínimo, ambientes integrados de sala de estar e sala jantar ou copa, dormitório e cozinha, definido como área de convivência entre o mínimo de 20,00m² (vinte metros quadrados) e máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

b) deverá ter banheiro separado e fechado com no mínimo de 3,00m² (três metros quadrados) de área e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) deverá ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/9 (um nono) da área de convivência e 1/12 (um doze avos) da área do banheiro, garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo 50% da área da esquadria;

VII - As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo loft, com as seguintes disposições:

a) deverá ter, obrigatoriamente, ambientes integrados de sala de estar, sala jantar ou copa e cozinha;

b) deverá ter banheiro separado e fechado com no mínimo de 3,00m² (três metros quadrados) de área e com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) deverá ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/9 (um nono) da área de convivência e 1/12 (um doze avos) da área do banheiro, garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo 50% da área da esquadria;

d) deverá ter altura total de piso a piso de no mínimo 5,60m e máximo de 6,50m, e, obrigatoriamente, um mezanino de no máximo 50% da área do pavimento inferior do loft;

e) para os empreendimentos que utilizarem esta tipologia, será permitido considerar no cálculo do afastamento a altura fixa de 3,50m, limitada esta em até 50% dos pavimentos do projeto apresentado (desconsiderando os



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

pavimentos de outorga onerosa); acima deste percentual será considerada a altura do pé-direito total do loft para o cálculo dos afastamentos;

f) Eventuais pavimentos de outorga onerosa, se utilizados para a tipologia de loft, serão limitados a 1 pavimento de outorga em zonas de até 8 pavimentos e 2 para zonas de até 16 pavimentos;

g) para obtenção do benefício da alínea "e", o pavimento tipo deverá ter no mínimo 50% das unidades com esta tipologia;

h) o benefício da alínea "e" aplica-se exclusivamente as zonas que permitam o mínimo de 8 pavimentos.

VIII - As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo flat/apart hotel, que seguirão os mesmos parâmetros arquitetônicos/urbanísticos mínimos previstos para hotéis.

(...)

§2º (...)

II - (...)

i) em edificações multifamiliares verticais, quando houver equipamento eletromecânico, deverá ser considerado nos estacionamentos o uso de 1 carrinho de compras por pavimento de garagem e reservado espaço mínimo de 1,20x0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros) para cada, sendo proibido depositá-los em frente aos extintores e hidrantes;

(...)

Art. 105. As edificações destinadas a pensionatos, internatos e congêneres, deverão possuir:

(...)

Art. 119 (...)

Parágrafo Único (...)

b) **Estabelecimentos de Interesse à Saúde:** são aqueles que realizam atividades em que a permanência dos usuários nas instalações pode interferir nas condições de bem-estar e, de alguma forma, ocasionar agravos à saúde da população usuária, tais como: Creches; Escolas; Unidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei (setores de educação e de saúde); Instituições de longa permanência para idosos – ILPI (Asilos), Comunidades Terapêuticas, Abrigos Assistenciais, entre outros.

Art. 121. (...)

II - (...)

d) 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) quando se tratar de banheiros e copas.

(...)

V - ter vãos de iluminação e ventilação com superfície não inferior a 1/15 (um quinze avos) da área do piso, nos compartimentos destinados ao comércio e serviço;

VII - (...):

a) Para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração; a partir do segundo conjunto,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

poderá haver a substituição de vasos sanitários por mictórios.

(...)

IX - Não será exigido banheiro em mezanino de até 100,00m² (cem metros quadrados).

(...)

Art. 127 (...)

Parágrafo Único. As farmácias de manipulação deverão observar as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 128 (...)

Parágrafo Único. As drogarias deverão observar as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 129 (...)

Parágrafo Único. As salas de vacina e salas de prestação de serviço farmacêutico de aplicação de vacina deverão observar as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 134. Para edificações sem uso e atividade definida, deverão ter:

I - (...)

a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório;

b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório;

Art. 161 (...)

§ 4º As guaritas para entrada de pedestres podem situar-se no recuo frontal e para entrada de automóvel deverão atender os recuos previstos no art. 170, inciso VI.

Art. 163 (...)

II – (revogado)

Art. 170 (...)

III - ter piso estável e antiderrapante;

IV - ter vãos de ventilação permanentes com área de, no mínimo, 1/30 (um trinta avos) da superfície do piso que poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar;

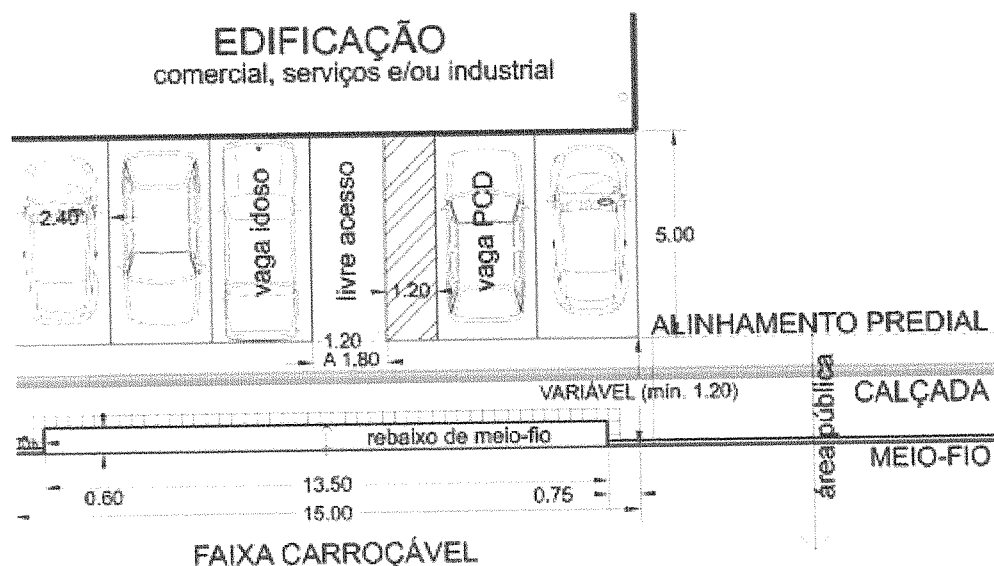
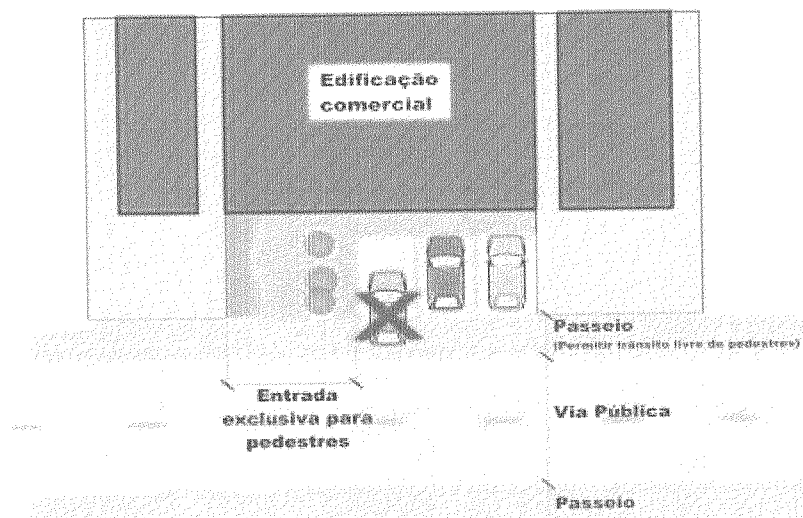
V - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e possuir no mínimo dois vãos, ou vão único de 6,00 (seis metros), quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

(...)

§ 6º (...)

c) utilizar no máximo 90% (noventa por cento) da testada do terreno para vagas de veículos no espaço de recuo, para edificações comerciais, mistas, industriais e prestadoras de serviço, garantido no mínimo 1,20m de acesso dos pedestres à edificação, não se aplicando ao acesso dos veículos às garagens da área residencial;

Estacionamento Comercial



IX - ter os locais de estacionamento (vagas) para cada carro, com as dimensões mínimas livres conforme este Código (Anexo I), ou seja, a distribuição de pilares e outros obstáculos não poderá obstruir nas dimensões mínimas e circulação.

(...)

XIX – o estacionamento de veículos (área das vagas e circulação) deve ser preferencialmente plano, admitindo-se inclinação máxima de 8,33%,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

com exceção das vagas especiais que devem ser obrigatoriamente planas.

(...)

§8º. Para efeito de cálculo do anexo 23 da Lei Complementar n.º 095/2012 (Plano Diretor), serão admitidos boxes com duas ou mais vagas com um único acesso e de mesmo proprietário, desde que obedçam às características mínimas especificadas no código de obras.

§9º. Poderão ser permitidos espaços de estacionamento (vagas e manobra) com pavimentação provisória (brita, saibro, dentre outros), para usos que não residenciais multifamiliares, excetuadas as vagas e rotas acessíveis, de acordo com a análise do órgão de planejamento municipal.

Art. 187. (...)

§ 1º A calçada a ser executada em frente ao terreno em construção, ou defronte a terrenos baldios, será considerada de caráter provisório, bastando o contrapiso e os pisos táteis conforme esta Lei, desde que garanta conforto e segurança ao pedestre.

Art. 201. (...)

Parágrafo único. A sinalização tátil e visual direcional no piso deve ser instalada no sentido do deslocamento das pessoas, quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, em ambientes internos ou externos, para indicar caminhos preferenciais de circulação.

Art. 206. Os materiais empregados na construção, reforma ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar as seguintes características, além da observância das normas técnicas vigentes:

(...)

§ 1º (...)

a) concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturizado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo e de cor cinza;

b) bloco de concreto intertravado de cor cinza;

c) (revogado)

d) piso cerâmico antiderrapante, de cor cinza;

(...)

§ 3º Os passeios já existentes que não atendam o §1º deste artigo, que não tenham superfície regular e/ou que não contrastem com o vermelho dos pisos táteis (vedado qualquer tipo de pintura), a critério do órgão de planejamento, deverão adequar-se ao referido §1º no prazo de 90 dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo órgão de fiscalização competente ou da data de publicação no Diário Oficial do Município, prorrogável uma vez por igual período a pedido do interessado, sob pena de multa prevista no art. 221 deste Código.

Art. 221. Decorridos 90 (noventa) dias da data de recebimento da notificação ou da data de publicação no Diário Oficial do Município, bem



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

como de eventual prorrogação, e não tendo o autuado providenciado a regularização do passeio, será o mesmo autuado com multa no valor de 0,72UFM (zero vírgula sessenta e dois Unidade Fiscal do Município) por metro linear quadrado de passeio testada do terreno, ou seja: Valor da multa = 0,72 x valor da UFM x testada do terreno.

Art. 224. (revogado)

Art. 237. (...)

§ 4º O inquilino ou ocupante do imóvel, bem como os funcionários quando se tratar de pessoa jurídica, são aptos a assinar o recebimento da notificação.

Art. 237-A. A autuação e a notificação tanto sobre passeios, embargos, autos de interdição e demolição dar-se-á da seguinte forma:

I - Primeiramente de forma presencial, no endereço do imóvel ou no endereço do contribuinte constante no cadastro imobiliário, sendo de sua responsabilidade mantê-lo atualizado, datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

II – Não sendo possível a intimação pessoal ou tratando-se de lote baldio, será feito por carta registrada com aviso de recebimento AR, datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, no endereço para correspondência constante do cadastro imobiliário, cuja atualização é de responsabilidade do proprietário;

III – Não sendo a notificação/autuação entregue no referido endereço, por qualquer razão, a mesma será publicada no Diário Oficial do Município, quando considerar-se-á válida.

IV – A notificação também será considerada válida quando efetuada por meio eletrônico: e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas, dentre outros, quando solicitado ou acordado com o proprietário do imóvel.

Art. 243. (...)

IV – Notificação ao infrator para apresentar defesa e provas nos prazos previstos; caso não apresentada a defesa ou esta não for deferida, deverá pagar as multas devidas;

(...)

Art. 245. Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu recebimento ou da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, a qual deverá ser protocolada pelo interessado no Protocolo Geral do Município (presencial ou on line), acompanhada da cópia da notificação e do respectivo auto de infração.

I - O órgão competente terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento do recurso no protocolo geral, para apreciação e julgamento do mesmo.

(...)

Art. 246. Imposta a multa, e não tendo sido efetuado o pagamento da mesma no prazo estabelecido, o valor desta será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal, com as cominações legais.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

Art. 247 (...)

II - por omitir nos projetos, a existência de curso d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção de terreno - ao profissional infrator 05 (cinco) 20 (vinte) UFM;

(...)

III - pelo início de execução de obra sem licenciamento - ao profissional infrator de 20 (vinte) UFM e ao construtor e/ou proprietário 30 (trinta) UFM, ou demolição sem licenciamento, da seguinte forma;

(...)

IV - pela execução de obra em flagrante desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido - ao profissional infrator ou ao construtor e ao proprietário 30 (trinta) UFM;

(...)

VII - por estar executando obra desrespeitando alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente - ao profissional infrator; ou ao construtor e ao proprietário 30 (trinta) UFM;

(...)

X - pela desobediência ao embargo municipal ou interdição - ao proprietário e ao profissional infrator ou ao construtor 50 (cinquenta) UFM;

XI - (...)

b) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFM por metro quadrado de área construída até cinco anos.

XII - concluída a reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria - ao proprietário 10 (dez) UFM;

(...)

XV - além das penalidades previstas neste artigo, fica estipulada uma multa que pode variar de 05 (cinco) UFM a 50 (cinquenta) UFM, a critério do órgão competente, pela infringência de qualquer artigo deste Código.

(...)

XVIII - por alterar, ampliar ou reformar a edificação após a emissão do Alvará de Uso (Habite-se) sem a devida autorização do órgão competente, multa de 30 (trinta) UFM.

XIX. Impedir o acesso da equipe de fiscalização municipal no interior de imóveis, para fiscalização de parcelamentos do solo, obras e posturas - ao proprietário e ao construtor - 20 (vinte) UFM

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 6 de abril de 2023.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário-Geral